

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 27 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026067/026/04

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

**Contratada:** Tecla Terraplenagem e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valter Roberto Martins de Almeida (Diretor Presidente) e Nilson Rogério Baroni (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de motomecanização, terraplanagem e drenagem com equipamentos diversos para a região metropolitana de São Paulo e Região da Grande São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-07-04. Valor – R\$795.206,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 30-04-05.

**Advogado(s):** Jayme Menino dos Santos, Diógenes Madeu e outros.

TC-026066/026/04

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

**Contratada:** Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valter Roberto Martins de Almeida (Diretor Presidente) e Nilson Rogério Baroni (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de motomecanização, terraplanagem e drenagem com equipamentos diversos para a região metropolitana de São Paulo e Região da Grande São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-026067/026/04). Contrato celebrado em 16-07-04. Valor – R\$785.706,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 30-04-05.

**Advogado(s):** Jayme Menino dos Santos, Diógenes Madeu e outros.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-016329/026/05

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Planova Planejamento e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras de reforma geral do N.G.A Várzea do Carmo, visando abrigar o ambulatório de especialidades Várzea do Carmo e o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor – R\$14.544.894,75.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-017574/026/05

**Contratante:** Casa Civil.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, consistentes em: levantamento de dados e avaliação para definição do plano de comunicação, organização de banco de dados de interesse público, comunicação dos atos e ações de governo por meio de produção e divulgação periódica de informações para o Governador, editoração e divulgação periódica de informativos para o público, em meio eletrônico, na mídia em geral e no Diário Oficial do Estado, hospedagem e manutenção de sítio na internet.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 16-05-06.

**Advogado(s):** Maristela Giustra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo de aditamento ao contrato de nº 006/2005, com recomendação à origem.

TC-018047/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** Reflex Line Ltda. – EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de 4.500 capas de chuva e 2.000 conjuntos impermeáveis.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$864.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (Presencial) e o contrato decorrente.

TC-020637/026/06

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar – DSE.

**Contratada:** Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico – DSE).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Maria da Graça Pardi Walderrama (Diretora Técnica Substituta).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico – DSE).

**Objeto:** Fornecimento de mistura para o preparo de bebida láctea café com leite – capuccino.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-05-06. Valor – R\$837.446,40.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

TC-024048/026/06

**Contratante:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 18-05-06.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Safatle (Diretor Presidente) e Maria José Gullo Giosa (Diretora Administrativa e Financeira).

**Objeto:** Prestação de serviço de seguro saúde, objetivando assistência médica, laboratorial, ambulatorial e hospitalar, com direito a exames complementares, serviços auxiliares, partos e cirurgias, cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os funcionários da CPOS e seus beneficiários, dentre empregados e dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-06. Valor – R\$3.005.075,40.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (Presencial) e o contrato em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006922/026/05

**Contratante:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Contratada:** CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-05-04.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Iolanda Ramos (Diretora de Saúde) e Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-01-05. Valor – R\$8.014.800,00. Termo Aditivo celebrado em 17-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 25-05-05 e 09-11-05.

**Advogado(s):** William Moreira Filgueiras e outros.  
TC-006921/026/05

**Contratante:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Contratada:** CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-006922/026/05). Contrato celebrado em 14-01-05. Valor – R\$2.650.800,00. Termo Aditivo celebrado em 17-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 25-05-05 e 09-11-05.

**Advogado(s):** William Moreira Filgueiras e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública (analisada no TC-006922/026/05), os contratos e os termos aditivos em exame, bem

como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002993/003/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001242/006/06

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de testes para detecção de anticorpos contra o vírus T-linfotrópico humano dos tipos I e II – HTLV I e HTLV II e para determinação qualitativa de anticorpos da classe IGG anti HCV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$797.136,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-000082/010/04

**Contratante:** Universidade de São Paulo - Escola de Engenharia de São Carlos.

**Contratada:** Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Antonio Rocco Lahr (Diretor) e Arthur José Vieira Porto (Vice-Diretor no Exercício).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 12-05-05, 04-07-05, 01-11-05, 06-12-05, 10-01-06 e 06-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 11-03-06.

**Advogado(s):** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em

28<sup>as</sup>.o.1<sup>a</sup>C.

exame, bem como legais os correspondentes atos determinadores das despesas, com recomendações.

TC-004163/026/03

**Contratante:** CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância e segurança nas instalações operacionais e trens da CPTM, com a efetiva cobertura dos postos distribuídos ao longo das linhas, incluindo postos motorizados, bem como de implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica em estações do Lote 1: Integração Centro.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 11-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º termo de aditamento, bem como legal o ato ordenador da correspondente despesa.

TC-010101/026/03

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**Contratada:** Engevix Engenharia S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Mario Rodrigues Junior (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva para elaboração de projetos de recuperação/manutenção das obras dos sistemas viários jurisdicionados ou de interesse da DERSA.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-028765/026/03

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 30-11-2000.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Objeto:** Execução indireta em regime de empreitada integral, de 374 unidades habitacionais tipo VI22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado no município de Guarulhos – Código RMGUA-3 também denominado Guarulhos “R1/2/3”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-09-03. Valor – R\$8.620.744,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 09-12-05.

**Advogado(s):** Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-013764/026/06

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** ATV - Assessoria Técnica em Vendas Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Maria da Graça Pardi Walderrama (Diretora Técnica - Substituta).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento de 299.970 Kg de carne bovina moída em conserva.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 20-03-06. Valor – R\$2.039.796,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-020249/026/06



**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Compra de 5.676.000 comprimidos de Azatioprina 50 mg, Marca FURP, com entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$993.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-021566/026/06

**Contratante:** Secretaria de Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

**Contratada:** Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de medicamento – 95.040 drágeas de Sirolimus 1mg.

**Em Julgamento:** Nota de Empenho nº.2006NE00215. Valor – R\$1.432.728,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a nota de empenho em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE**

TC-001832/003/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Cobra Tecnologia S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** José Onério da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática para atender a Secretaria Municipal da Educação – SEME.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-05. Valor – R\$1.060.035,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-11-05.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiatuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Onério da Silva, Prefeito Municipal de Indaiatuba, autoridade responsável que, à época, ratificou o ato de dispensa de licitação e firmou o instrumento contratual, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do “caput” e inciso XXI do artigo 37 e artigo 70 da Constituição Federal e do “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000890/005/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Roseli Susie de Oliveira Souza – ME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais para construção de 100 unidades habitacionais populares no empreendimento habitacional no Distrito Floresta do Sul.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-07-04. Valor – R\$731.121,30. Justificativas apresentadas em

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 13-07-05.

**Advogado(s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o respectivo contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, Prefeito do mencionado município e autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o contrato, multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º; 21, III; 40, § 2º, II; 43, IV e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001466/009/99 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001100/007/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$667.616,28. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-09-05.

**Advogado(s):** Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão presencial e o contrato em exame.

TC-004060/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** J. R. Delivery Comercial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 50.000 unidades de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-12-04. Valor – R\$2.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 12-08-05.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Alexandre S. Müssnich, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Carapicuíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Fuad Gabriel Chucre, Prefeito Municipal e autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o contrato, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37 e do artigo 70, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-009036/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-017544/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Este - Reestrutura Engenharia Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Execução da obra de recuperação e reforço estrutural do Viaduto Sperandio Pelliciaro – 1ª Etapa – Tabuleiro 2.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-02-06. Valor – R\$1.794.592,33.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-023375/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Orange Design Digital Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços visando a elaboração, fixação e/ou instalação de faixas, painéis e banners.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-01-06. Valor – R\$1.124.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-026562/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Recoma Construções, Comércio e Ind. Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Ordenador(es) da Despesa:** Antonio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Construção de Ginásio de Esportes na Rua Manoel Antonio Ferreira – Parque São Joaquim, no município de Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-06-06 Valor – R\$1.862.195,24.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-003846/026/03

**Recorrente(s):** Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal e Clovis Antônio Esteves – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Clovis Antônio Esteves e Paulo Higino Bottura Ramos (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-05, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Osvaldo José de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-003846/126/03

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-001348/005/05

**Recorrente(s):** José Aparecido Oliveira - Prefeito do Município de Mariápolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** José Aparecido Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-06-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ainda, multa ao responsável no valor de 100 UFESP’s, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado(s):** Vanessa Ligia Machado, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinícius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, considerar legais os atos praticados e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000798/009/04

**Recorrente(s):** José Carlos Melaré – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tietê, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Carlos Melaré (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo multa ao responsável no valor equivalente a 100 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-018059/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, considerar legais os atos de fls. 07/13, determinando o conseqüente registro por este Tribunal, cancelando-se, via de conseqüência, a multa imposta ao responsável à época.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-035706/026/05

**Representante(s):** Diário do Grande ABC S/A.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando a publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 08-12-05 e 22-02-06.

**Advogado(s):** Roberta Karina dos Santos Macedo, Lidiane Helena Fernandes Pinto e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, Prefeito, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, para recolhimento em 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício que será expedido pelo Cartório, nos termos dos artigos 91, I e 96, I da referenciada Lei.

TC-023207/026/03

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de reposição de pavimentação, no Município de Guarulhos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra especializada.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-000688/010/05

**Contratante:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

**Contratada:** COMINPA – Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** José Augusto Rego Barros Seydell (Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Augusto Rego Barros Seydell e Walter De Francisco (Presidentes).

**Objeto:** Serviços de reparos em pavimento asfáltico, em locais de manutenção e expansão de redes de água e esgoto, na cidade de Piracicaba, com fornecimento de material e mão-de-obra.



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-02-04. Valor – R\$2.000.400,00. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 10-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 18-05-05.

**Advogado(s):** Renata Pimentel Moliterno, Laerte Altruda, Eleonora Altruda de Faria e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame.

TC-000897/003/03

**Contratante:** Câmara Municipal de Paulínia.

**Contratada:** P.C.D. Informática Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jurandir Batista de Matos (Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Jurandir Batista de Matos e Emerson Eduardo dos Santos (Presidentes), Lysias Pereira Santos e Sergio de Campos (Diretores Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio ao atendimento ao munícipe de Paulínia.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-04-97. Valor – R\$546.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 02-02-98, 31-07-98, 03-11-99, 03-05-2000 e 09-04-02. Termos de Prorrogação celebrados em 08-04-98, 09-04-99, 10-04-2000 e 09-04-01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 31-07-03, 27-05-04 e 08-07-05.

**Advogado(s):** Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar às autoridades que firmaram o instrumento, devidamente identificadas no processo, multa individual no

28<sup>as</sup>.o.1<sup>a</sup>C.

valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com suporte na regra do artigo 104, inciso II, do supracitado Diploma.

TC-024740/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Marcos Cintra Cavalcante de Albuquerque (Secretário de Finanças e Presidente da COJUL).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** William Dib (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria para diagnóstico, recomendações e nova arquitetura para sistemas e tecnologias de informação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-08-03. Valor – R\$808.752,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-05-05.

**Advogado(s):** Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Adriana Helena Bueno Gonçalves, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001043/003/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Educa Ativa Informática Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitação:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito em Exercício).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Herb Carlini (Secretário da Educação).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Erich Hetzl Júnior (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Manutenção e utilização dos laboratórios de informática das escolas municipais, com fornecimento de sistemas de software para a Secretaria da Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública Contrato celebrado em 01-06-04. Valor – R\$542.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-08-04, 27-12-04 e 16-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em 22-06-05 e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 17-02-06

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011291/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-05. Valor – R\$877.784,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 19-08-05.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001740/026/02

**Recorrente(s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Sebastião Alves de Almeida e João Roberto Rocha Moraes (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Sandra da Cruz Chebatt, Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão, João Moreno Passetti e outros.

Acompanha(m): TC-001740/126/02 e Expediente(s): TC-016159/026/04 e TC-017717/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001291/011/02

**Recorrente(s):** Marcos Alberto Bueno – Presidente do Arabá Futebol Clube.

**Assunto:** Recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ouroeste ao Arabá Futebol Clube, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Marcos Alberto Bueno (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-04, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão para novos recebimentos, até a efetiva regularização, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Jurandy Pessuto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença combatida.

TC-011357/026/01

**Recorrente(s):** José Lopes Fernandes Neto – Prefeito do Município de Viradouro.

**Assunto:** Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade de Viradouro, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** José Lopes Fernandes Neto (Gestor e Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-04, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença, cancelar a multa imposta ao Sr. José Lopes Fernandes Neto.

TC-000957/001/04

**Recorrente(s):** José Vieira Torcato – Prefeito do Município de Paulicéia.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulicéia, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Vieira Torcato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-04, que julgou ilegais os atos de admissão, com a conseqüente negativa de registro, aplicando ao Senhor José Vieira Torcato, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93, multa no equivalente a 300 UFESP's.

**Advogado(s):** Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença, cancelar a multa imposta ao Sr. José Vieira Torcato.

TC-001381/003/02

**Recorrente(s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba, no exercício de 1999.

**Responsável(is):** Tadao Toyama (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-04, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser concedido registro às contratações em exame (fl. 03).

TC-001456/004/03

**Recorrente(s):** Wilson Bassit – Ex-Prefeito do Município de Chavantes.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Chavantes, no exercício de 2002.

**Responsável(is):** Wilson Bassit (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-05, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Leandro de Melo Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, conceder registro aos atos de admissão de fls. 11/12, em nome de Silvia Mitsuco Tada Bertelli e Ticiane Letícia de Almeida, respectivamente, professoras de inglês e de educação física.

TC-002762/003/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., objetivando a execução de obra para construção de um prédio para abrigar a agência e unidades integradas de atendimento do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na Rua da Saudade, neste Município.

**Responsável(is):** José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-05, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato dela decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-002532/003/05.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de julgar regulares a tomada de preços e decorrente contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Itapira.

TC-025933/026/04

**Recorrente(s):** Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-06, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Monitor, Escriturário, Guarda Vidas, Atendente de Serviço, Gari, Pajem, Dentista, Servente, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Merendeira, Atendente de Recepção, Técnico em Raio X, Assistente Social, Psiquiatra, Técnico em Segurança do Trabalho, Vigilante de Alunos, Motorista, Instrutor de Artes e Recepcionista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s):** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, determinar o registro das admissões em exame,

cancelando-se, em consequência, a multa aplicada ao Sr. Artur Parada Prócida, Prefeito do Município de Mongaguá no exercício de 2003.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001625/002/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Contratada:** Banco ABN AMRO Real S.A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para centralizar atividades bancárias.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-08-05. Valor – R\$2.046.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 08-10-05.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente - TC-002202/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinador das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos Srs. Vereadores José Ricardo Cardozo Barreto, Aparecido Fernandes Junior e Gilberto Dias Soares (TC-002202/002/05), dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001321/006/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Contratada:** Liderança Administração de Empregos S/C Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de



mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 07-10-05.

**Advogado(s):** Evaldo José Custódio e outros.  
TC-001322/006/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Contratada:** Liderança Administração de Empregos S/C Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 07-10-05.

**Advogado(s):** Evaldo José Custódio e outros.  
TC-001323/006/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Contratada:** Liderança Administração de Empregos S/C Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 07-10-05.

**Advogado(s):** Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e os contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000072/008/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Serget Comércio Construções de Serviços de Trânsito Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edinho Araujo (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-12-04. Valor – R\$6.168.037,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 29-06-05 e 25-02-06.

**Advogado(s):** Rogério Pereira de Lima, Luís Roberto Thiesi, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho, Adilson Vedroni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-013147/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Construtora Ubiratan Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Tomás Söderberg (Secretário de Saúde).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito), Antonio Carlos Silva Gonçalves e Maurício Uehara (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de reforma e ampliação do complexo hospitalar no bairro do Jardim castelo, incluindo mão-de-obra, material e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-01-03. Valor – R\$2.318.380,20. Termos de Aditamento celebrados em 17-07-03, 12-12-03, 06-07-04, 06-08-04, 22-11-04, 07-12-04. Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 26-04-04. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 03-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, e pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicado(s) em 15-08-03, 21-02-04, 02-06-04, 03-12-04 e 15-07-05.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho, Donato Lovecchio Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante da análise dos autos e do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em sessenta dias, das medidas adotadas.

TC-017048/026/03

**Contratante:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de benefícios para os colaboradores da CET - Santos, consistentes em vales-refeição e vales alimentação.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e José de Souza Santos (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-05-06.

**Advogado(s):** Maria Aparecida Santiago Leite e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo aditivo, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-017055/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Contratada:** Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas para os funcionários públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-09-03. Valor – R\$586.839,60. Termo de Aditamento celebrado em 08-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 25-09-04.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-008970/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor ao Sr. Prefeito Municipal de Mairinque responsável pena de multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), considerado o vulto da contratação.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências.

TC-016206/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Elcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo César Neme (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de Serviços de Informática Educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", incisos I e II, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado

em 07-03-05. Valor – R\$125.382,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 20-08-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, ser informado das medidas adotadas.

TC-018281/026/03

**Agravante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 20 de julho de 2006, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para envio a este Tribunal da Lei de criação das funções, visando à regularização das admissões consideradas ilegais – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Advogado(s):** Maria Cecília da Costa, Márcia Ap. Amaoroso Hildebrand e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001744/003/04

**Recorrente(s):** Geraldo Mantovani Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia e DRR Construções e Comércio Ltda., objetivando serviços de mão-de-obra com fornecimento de materiais, para construção de 01(uma) unidade escolar compreendendo 08 (oito) salas de aula à Rua Acre – Vila Beatriz.

**Responsável(is):** Geraldo Mantovani Filho (Prefeito à época).

**Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-05, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Marco Moreira de Carvalho, Fernanda Squinzari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002786/005/02

**Recorrente(s):** Faiad Habib Zakir – Prefeito Municipal de Iepê.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Iepê, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Faiad Habib Zakir (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-05, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli, Daniela C. Danielli Cosceli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000855/007/04

**Recorrente(s):** Aloísio Vieira – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Construtora Lorenvale Ltda., objetivando a execução de obras de construção de escola de ensino fundamental – 06 salas de aula, na Vila dos Comerciantes, com fornecimento de material e mão-de-obra.

**Responsável(is):** Aloísio Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-05, que julgou irregulares o contrato e a licitação, na modalidade tomada de preços, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Dirceu Nunes Rangel, Elisabete Aloia Amaro, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto

ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE**

TC-001326/026/03

**Câmara Municipal:** Itaí.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** João Michelin Neto.

Acompanha(m): TC-001326/126/03 e TC-001326/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001647/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002460/026/04

**Câmara Municipal:** Caçapava.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Hércules Rogério Ferreira de Freitas.

Acompanha(m): TC-002460/126/04 e TC-002460/326/04 e Expediente(s): TC-00071/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da letra c, inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caçapava, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o Presidente do Legislativo, Sr. Hércules Rogério Ferreira de Freitas, ordenador dos dispêndios com o pagamento de verbas rescisórias aos ocupantes de cargos em comissão, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto.

TC-002560/026/04

**Câmara Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** José Luiz da Silva.

**Advogado(s):** Janaina Soares Gallo, Marisa Moura Andrade e Aline Duarte da Silva.

Acompanha(m): TC-002560/126/04 e TC-002560/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da letra "c", inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pontal, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. José Luiz da Silva, ordenador dos dispêndios indevidos (pagamento de gratificações a servidores e de subsídios a maior aos edis), a ressarcir aos cofres da Prefeitura Municipal, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, obrigação que deverá ser cumprida e comprovada a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001541/026/05

**Câmara Municipal:** Gavião Peixoto.

**Exercício:** 2005.

**Presidente(s) da Câmara:** Josefina Alexandra Barsaglini Giro.

Acompanha(m): TC-001541/126/05 e TC-001541/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001659/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001674/026/04

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Itanhaém.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Orlando Bifulco Sobrinho.

**Período(s):** (01-01-04 a 16-05-04) e (21-06-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Alder Ferreira Valadão.

**Período(s):** (17-05-04 a 20-06-04).

Acompanha(m): TC-001674/126/04, TC-001674/226/04 e TC-001674/326/04 e Expediente(s): TC-019553/026/04, TC-006378/026/05, TC-007459/026/05, TC-018372/026/05, TC-



006379/026/05, TC-032178/026/04, TC-032180/026/04, TC-021328/026/04, TC-034468/026/04 e TC-018267/026/97.

**Advogado(s):** Albertino de Almeida Baptista e Dulcinéia Leme Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, tendo em vista as razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

Determinou, outrossim, o desmembramento do expediente TC-18.267/026/97, com posterior retorno ao Órgão instrutivo, para fins de acompanhamento do deslinde dos procedimentos a que se referem os autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça, comunicando-lhe a violação do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para adoção de medida julgada cabível na espécie, com cópia do voto do Relator, dos Pareceres dos Órgãos Técnicos e do relatório de auditoria, bem como das peças e balanços contábeis.

TC-001718/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001870/026/04

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** José Luiz da Cunha.

**Advogado(s):** Marcos Antônio Melo e outros.

Acompanha(m): TC-001870/126/04, TC-001870/226/04 e TC-001870/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados distintos para tratar das questões relacionadas no referido voto.

TC-001957/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002515/026/04

**Câmara Municipal:** Leme.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Gustavo Antonio Cassiolato Faggion.

Acompanha(m): TC-002515/126/04 e TC-002515/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara Municipal e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001506/026/04

**Prefeitura Municipal:** Limeira.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** José Carlos Pejon.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Silvana Cristina Barbi Hernandez e outros.

Acompanha(m): TC-001506/126/04, TC-001506/226/04 e TC-001506/326/04 e Expediente(s): TC-012169/026/05, TC-000956/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Limeira, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00).

TC-001502/026/04

**Prefeitura Municipal:** José Bonifácio.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Celso Olimar Calgaro.

Acompanha(m): TC-001502/126/04, TC-001502/226/04 e TC-001502/326/04 e Expediente(s): TC-035952/026/04, TC-

034565/026/04, TC-034564/026/04, TC-000900/001/04, TC-001035/001/04, TC-023943/026/04 e TC-033564/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de José Bonifácio, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura.

Determinou, por fim, o encaminhamento, após o trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças do processo ao Ministério Público, nos termos constantes do referido voto, uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, que poderá ensejar a sanção prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00).

TC-001540/026/04

**Prefeitura Municipal:** Penápolis.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Firmino Ribeiro Sampaio.

**Período(s):** (01-01-04 a 06-01-04) e (21-01-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Benone Soares de Queiroz Junior.

**Período(s):** (07-01-04 a 20-01-04).

**Advogado(s):** Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, José Carlos Borges de Camargo, Milton Flávio de A.C. Lautenschlager, Fernando José Garmes e outros.

Acompanha(m): TC-001540/126/04, TC-001540/226/04 e TC-001540/326/04 e Expediente(s): TC-033561/026/04, TC-033557/026/04, TC-034679/026/04, TC-033559/026/04 e TC-004947/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Penápolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, por ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para apreciação das falhas relativas à remuneração dos agentes políticos, indicadas no item 8 do relatório apresentado pelo Relator.

TC-001878/026/04

**Prefeitura Municipal:** Miguelópolis.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Cristiano Barbosa Moura.

Acompanha(m): TC-001878/126/04, TC-001878/226/04 e TC-001878/326/04 e Expediente(s): TC-000730/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Miguelópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito Municipal e determinação para que o expediente TC-000730/026/05 seja encaminhado ao Gabinete da Presidência, consoante proposto no referido voto.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia do relatório e voto à Promotora de Justiça de Miguelópolis, bem como seja oficiado ao Ministério Público, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001996/026/04

**Prefeitura Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Daniel Marques da Rosa.

**Advogado(s):** Adib Kassouf Sad.

Acompanha(m): TC-001996/126/04, TC-001996/226/04 e TC-001996/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vargem, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação para que seja encaminhada cópia de peças dos autos ao Ministério Público local, diante do aumento da despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em desacordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, procedimento que poderá ensejar infração prevista na Lei de Crimes Fiscais.

TC-001907/026/04

**Prefeitura Municipal:** Pedreira.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Sergio Ferrari Rossi.

Acompanha(m): TC-001907/126/04, TC-001907/226/04 e TC-001907/326/04 e Expediente(s): TC-007665/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedreira, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação para formação de apartado único, composto de cópia de fls. 31/33 e 91/93, para análise das despesas mencionadas no referido voto.

TC-001658/026/04

**Prefeitura Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Maurici Mariano.

**Advogado(s):** Nathália Alonso e Alonso Barreiros e Daniela Simão Bijos.

Acompanha(m): TC-001658/126/04, TC-001658/226/04, TC-001658/326/04 e Expediente(s): TC-021460/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do prefeito Municipal de Guarujá, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e possibilidade de sujeição do responsável às penalidades da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais).

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000492/026/02

**Câmara Municipal:** Cruzeiro.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** José Rogério Martins.

**Advogado(s):** Fernando Luiz Vieira e Nilcélio Moreira.

Acompanha(m): TC-000492/126/02 e TC-000492/326/02 e Expediente(s): TC-023160/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,

a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Determinou, ainda, a notificação do atual Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas, junto ao Responsável, para restituição ao erário da quantia recebida indevidamente, a título de subsídios, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, alertando que, decorrido o prazo sem providências, o assunto será encaminhado ao Sr. Prefeito para inscrição do débito na dívida ativa e adoção das conseqüentes providências.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, desde logo, ao Ministério Público, para o que couber.

TC-002530/026/04

**Câmara Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Catarino Sérgio Marangoni.

**Advogado(s):** Marco Antonio Raposo do Amaral.

Acompanha(m): TC-002530/126/04 e TC-002530/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

TC-002694/026/04

**Câmara Municipal:** Ipiguá.

**Exercício:** 2004.

**Presidente(s) da Câmara:** Nivaldo dos Reis.

**Advogado(s):** Osmar Floriano.

Acompanha(m): TC-002694/126/04 e TC-002694/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2004, exceção feita aos atos

pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Sr. Prefeito Municipal, para conhecimento.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do acórdão e das notas taquigráficas, para eventuais providências.

TC-001451/026/04 –A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001507/026/04

**Prefeitura Municipal:** Lins.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Valderez Vegiato Moya.

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001507/126/04, TC-001507/226/04 e TC-001507/326/04 e Expediente(s): TC-002918/008/04, TC-015107/026/04, TC-017621/026/04, TC-000104/001/05, TC-007484/026/06 e TC-009871/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação para que os contratos 123 e 124/04 sejam apreciados em autos próprios, tendo em conta os argumentos apresentados pela defesa, e para que o expediente TC-007484/026/06 tenha tramitação autônoma, para instrução complementar.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do Parecer e das notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências da Instituição.

TC-001535/026/04

**Prefeitura Municipal:** Osasco.

**Exercício:** 2004

**Prefeito:** Celso Antonio Giglio.

**Período(s):** (01-01-04 a 13-10-04) e (30-10-04 a 31-12-04).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Ângelo Alberto Fornasaro Melli.

**Período(s):** (14-10-04 a 29-10-04).

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001535/126/04, TC-001535/226/04 e TC-001535/326/04 e Expediente(s): TC-030207/026/04, TC-028229/026/04, TC-022187/026/04, TC-017811/026/04, TC-011069/026/05 e TC-005998/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação para instrução complementar em autos apartados das questões discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências da Instituição.

TC-001675/026/04

**Prefeitura Municipal:** Itapecerica da Serra.

**Exercício:** 2004.

**Prefeito:** Lacir Ferreira Baldusco.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001675/126/04, TC-001675/226/04 e TC-001675/326/04 e Expediente(s): TC-008927/026/05, TC-028010/026/04 e TC-020430/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para tratamento complementar da questão dos subsídios do Prefeito e da vice-Prefeita.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça, encaminhando-se cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001949/026/04

**Prefeitura Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2004.

**Prefeita:** Maria Madalena de Freitas Gomes.

**Advogado(s):** Renato Vitorino Vieira, José Antonio de Faria Martos.



28<sup>as</sup>.o.1<sup>a</sup>C.

Acompanha(m): TC-001949/126/04, TC-001949/226/04 e TC-001949/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para instrução complementar.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do Parecer emitido e das correspondentes notas taquigráficas ao Senhor Procurador Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis.

TC-800093/136/02 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

28<sup>as.o.1</sup>ªC.

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.